



Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelência a
Presidente da Assembleia da República
Dra. Noémia Pizarro

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
		N.º: 3964 ENT.: 3904 PROC. N.º:	11/07/2013

ASSUNTO: RESPOSTA A PERGUNTA N.º 2334/XII/2.^a

Encarrega-me a Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade de enviar cópia do ofício n.º 1311/2013, datado de 10 de julho de 2013, do Gabinete da Senhora Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Marina Resende



Gabinete da Secretária de Estado
dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade
Entrada n.º 3904
Data: 11-07-2013

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete da Secretária de Estado dos
Assuntos Parlamentares e da Igualdade
Dr.ª Marina Resende

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA N.º: ENT.: PROC. N.º:	DATA
----------------	--------------------	---	------

ASSUNTO: Resposta à Pergunta n.º 2334/XII/2ª, de 12 de junho de 2013 - Medidas necessárias para a descontaminação do solo após a retirada dos depósitos de combustível no município de Matosinhos;

Em resposta à Pergunta n.º 2334/XII/2ª, de 12 de junho de 2013, encarrega-me Sua Excelência a Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (MAMAOT) de informar V. Exa. do seguinte:

De acordo com os princípios da recuperação e da responsabilização, expressos na Lei de Bases do Ambiente (Lei n.º 11/87, de 7 de abril), devem ser tomadas medidas destinadas a limitar os processos degradativos e recuperar as áreas onde os mesmos ocorrem, cabendo aos responsáveis por essa degradação assumir as consequências perante terceiros, da sua ação, direta ou indireta, sobre os recursos naturais. No caso de risco inaceitável para a saúde humana aplica-se o regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais (Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho), alicerçado no princípio do poluidor-pagador.

Baseado nestes princípios, compete ao operador de uma instalação, tomar as medidas necessárias à avaliação da eventual contaminação de um solo e à intervenção para remediação de uma situação de contaminação do solo, se comprovada.

Nesta perspetiva equacionam-se duas linhas de intervenção, uma através da remoção do solo contaminado, considerado um resíduo, e seu encaminhamento para uma unidade licenciada para a sua gestão (tratamento e valorização/eliminação), complementada com análises que permitam confirmar a eliminação da totalidade da fração contaminada do solo. Este processo é desenvolvido nos termos da legislação relativa à gestão de resíduos.

A outra linha de intervenção será através da avaliação da qualidade do solo. Neste caso, e enquanto não existe legislação nacional específica, a Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. tem sugerido a adoção das Normas de Ontário (*Soil, Ground Water and Sediment Standards for Use Under Part XV.1 of the Environmental Protection Act, July 27, 2009*) ou das normas holandesas (*Target Values and Intervention Values for Soil Remediation*). Se os valores obtidos superarem os valores de referência, duas opções de intervenção se colocam: remediação até aos valores paramétricos definidos nessas normas ou realização de uma análise de risco para a saúde humana e/ou os ecossistemas.

No caso desta última opção, se da análise resultar uma situação de risco inaceitável para qualquer dos receptores, deve ser realizada uma intervenção de remediação, por meio de uma das várias técnicas existentes, visando a diminuição das concentrações dos poluentes para níveis considerados aceitáveis para a saúde humana ou os ecossistemas, consoante o tipo de utilização presente ou futura desses solos. O licenciamento desta operação de descontaminação é feito ao abrigo do Decreto-Lei n.º 178/2006.

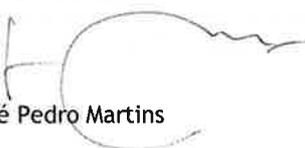


Refere-se ainda que o regime jurídico aplicável aos depósitos de combustíveis está contemplado no Decreto-lei nº 212/2012 de 9 de outubro que altera e republica o Decreto-lei nº 267/2002 de 26 de novembro, estabelece os procedimentos e as competências de licenciamento e fiscalização de instalações de armazenagem de produtos de petróleo e de postos de abastecimento.

De acordo com o seu artigo 21º, a cessação da atividade está sujeita à obrigatoriedade de reposição do local em condições que garantam a segurança das pessoas e do ambiente, podendo ser determinada a retirada dos equipamentos, sendo as operações a expensas do titular das licenças.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete



José Pedro Martins